

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	19.076/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213953-11	
Impugnação:	40.010123506-99	
Impugnante:	Nestlé Brasil Ltda.	
	IE: 342002263.83-55	
Coobrigado:	UNILOG – Universo Logística Ltda.	
Proc. S. Passivo:	João Batista Franco	
Origem:	PF/César Diamante - Pedra Azul	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Desclassificação das notas fiscais por não corresponderem à operação efetivamente realizada em face das divergências verificadas em relação à origem da carga. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo fazia transportar, através da Transportadora Unilog Universo Logística Ltda., 5.376 caixas de leite em pó desacobertas de documentação fiscal.

Foram apresentadas, no momento da interceptação, as Notas Fiscais nºs 035.793, 035.814 e 035.898, emitidas pela empresa Autuada, desclassificadas por não serem os documentos fiscais apropriados para a operação, tendo em vista que a embalagem das mercadorias indicava que as mesmas foram fabricadas por Dairy Partners Américas Manufacturing Brasil Ltda., de Ituiutaba (MG), para a Nestlé do Brasil Ltda, em São Paulo.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/65.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de relatar os fatos ocorridos, contestando o procedimento adotado pela Fiscalização entendendo como correto o seu modo de agir.

Explica a questão das embalagens das mercadorias que já estavam prontas para uso, tece outras considerações a respeito e pede pela procedência de sua Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 30/01/09, exara despacho interlocutório de fls. 70, o qual não é cumprido pela Autuada.

DECISÃO

Versa o feito, em questão, sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. No momento da interceptação foram apresentadas as notas fiscais 035.793, 035.814 e 035.898, emitidas pela empresa autuada, desclassificadas por não serem os documentos fiscais apropriados para a operação, tendo em vista que a embalagem das mercadorias indicava que as mesmas foram fabricadas por Dairy Partners Américas Manufacturing Brasil Ltda., de Ituiutaba (MG), para a Nestlé do Brasil Ltda, em São Paulo.

Na verdade, o procedimento fiscal está correto, uma vez que foi constatado o transporte de mercadorias acobertas por notas fiscais inábeis para tal.

Conforme enfatizado pela Fiscalização, a empresa autuada tenta se desvencilhar da autuação, no entanto, a legislação é clara nesse sentido, especialmente o disposto nos artigos 300 a 303, do Anexo IX, do RICMS/MG, que tratam de remessa para industrialização quando a mercadoria não deva transitar pelo estabelecimento do encomendante.

O encomendante, conforme documentos anexados ao Auto de Infração, e não contestado pela Impugnante em nenhum momento, é a Nestlé Brasil Ltda de São Paulo. O estabelecimento industrializador é a Dairy Partners Americas Manufacturing Brasil Ltda. De acordo com o artigo 302, do anexo IX, do RICMS/MG, o estabelecimento industrializador, Dairy Partners Americas Manufacturing Brasil Ltda, deveria ter emitido notas fiscais devolvendo os produtos industrializados ao autor da encomenda, Nestlé Brasil Ltda de São Paulo. Neste caso, as notas fiscais que acobertariam o trânsito das mercadorias até os destinatários, nas operações de venda dos produtos industrializados, deveriam ter sido emitidas pela Nestlé de São Paulo. O acobertamento do trânsito das mercadorias através das Notas Fiscais 035793, 035814 e 035898, objeto da autuação fiscal, só seria possível se houvesse a transferência das mercadorias da matriz de São Paulo para a filial de Ituiutaba. Embora as empresas Nestlé de São Paulo e Ituiutaba sejam do mesmo grupo, matriz e filial, são pessoas jurídicas completamente distintas, com CNPJ diferentes.

Mesmo entendendo que o procedimento da empresa autuada se deu de forma irregular, ou seja, faltando a emissão da nota fiscal pelo estabelecimento industrializador, por ocasião da remessa das mercadorias para a Nestlé do Brasil de Ituiutaba, a Câmara de Julgamento decidiu exarar despacho interlocutório para que a empresa comprovasse tal situação, juntando a nota fiscal mencionada.

No entanto, a mesma não se manifestou sobre o despacho interlocutório, apesar de intimada às fls. 73 dos autos. Não foi apresentado nenhum documento que comprovasse a transferência das mercadorias da Nestlé de São Paulo para a Nestlé de Ituiutaba.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante afirma que o ICMS destacado nas notas fiscais objeto da autuação foi integralmente recolhido aos cofres públicos, mas não anexou nos autos qualquer documento para comprovar essa afirmação. Mesmo que o ICMS tenha sido recolhido, se não foram emitidas as notas fiscais próprias, conforme determina o RICMS/MG, a operação não estaria correta.

Assim, não há como dar guarida aos argumentos da Impugnante, uma vez que não se faz presente nos autos a nota fiscal requerida pela Câmara de Julgamento conforme despacho de fls. 70.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Jorge Freitas Lopes e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml